

MUNICÍPIO DE PORTEL
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL



PARECER JURÍDICO

Processo nº: 620250201011 – Inexigibilidade nº 6/2025-020101-1

Modalidade: Inexigibilidade

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica com atuação especializada no ramo do Direito Público junto à Comissão de Licitação e Contratos, para atender as necessidades do Instituto Municipal de Previdência de Portel.

I - RELATÓRIO:

O Agente de Contratação do Instituto Municipal de Previdência de Portel - IMPP submete a esta Assessoria Jurídica, em conformidade com o *caput* e §§1º e 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, procedimento de inexigibilidade para fins de contratação do objeto acima indicado.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

II.1 – DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

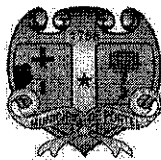
Antes de adentrar no mérito da análise convém destacar que o parecer jurídico tem por finalidade auxiliar o gestor no controle prévio da legalidade dos atos praticados, conforme artigo 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

O parecer não analisa questões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

As especificações técnicas da contratação pretendida, seu detalhamento, características, requisitos e avaliação do preço estimado, são responsabilidade do órgão licitante.

Recomenda-se que o órgão adote sempre parâmetros técnicos objetivos, para melhor atender o interesse público. As decisões discricionárias do gestor (questões de oportunidade e conveniência) devem ser motivadas nos autos.

Não é papel desta Assessoria Jurídica fiscalizar o gestor, nem os atos já praticados. Este parecer não é vinculante, mas em prol da segurança da própria autoridade, recomenda-se avaliar e acatar, sempre que possível, os entendimentos aqui expostos.



MUNICÍPIO DE PORTEL
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL



As questões relacionadas à legalidade serão apontadas neste ato. O eventual prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos é da responsabilidade exclusiva do gestor.

II.II – DO MÉRITO:

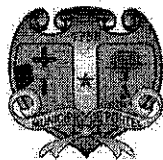
Quanto ao mérito do procedimento, pretende-se a realização de contratação direta, na forma de inexigibilidade, cuja análise passo a fazer.

II.III.I – DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSTRUÇÃO – ART. 72 DA NLCC:

Os procedimentos de contratação direta, sejam eles de inexigibilidade e dispensa de licitação deverão ser instruídos com os seguintes documentos, nos termos do art. 72 da NLCC:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.



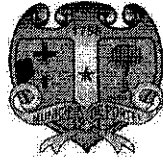
MUNICÍPIO DE PORTEL
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL



Quanto à instrução processual, na forma do art. 72 da NLCC foram identificadas as seguintes situações:

- a) Foi atendido o inciso I do art. 72 da NLCC tendo em vista constar nos autos o documento de formalização da demanda, o estudo técnico preliminar análise de riscos e termo de referência
- b) Consta nos autos a formalização da estimativa da despesa na forma do art. 23 da NLCC;
- c) Está sendo atendido o inciso III do art. 72 da NLCC com o presente Parecer Jurídico;
- d) Foi atendido o inciso IV do art. 72 da NLCC com a demonstração de existência de disponibilidade orçamentário/financeiro para cobrir as despesas decorrentes da eventual contratação;
- e) Não foi atendido o inciso V do art. 72 da NLCC, pois embora tenham sido juntados ao procedimento os documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista do pretenso contratado, bem como diversos atestados de capacidade técnica demonstrando a qualificação para o desempenho do objeto, do presente procedimento, verificou-se a ausência do alvará de funcionamento (art. 68, II) e da certidão negativa de falência (art. 69, II);
- f) Foi atendido o inciso VI do art. 72 da NLCC, constando nos autos a razão da escolha do pretenso contratado;
- g) Foi atendido o inciso VII do art. 72 da NLCC, constando nos autos a justificativa de preço;
- h) Foi atendido o inciso VIII do art. 72 da NLCC, constando nos autos a autorização da autoridade responsável;

Do exposto se verifica que quanto à instrução processual foi atendido o disposto no art. 72 da NLCC, com exceção da apresentação de alvará de funcionamento e certidão negativa de falência do pretenso contratado, recomendando que estes documentos sejam juntados aos autos, como condicionante para contratação.



MUNICÍPIO DE PORTEL
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL



II.II.II – DA INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO – REQUISITOS DO ART. 74 DA NLCC:

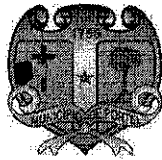
Conforme visto e das manifestações que constam nos autos pretende-se a contratação mediante inexigibilidade, na forma do art. 74, III, c, § 3º da Lei nº 14.133/2021, que versa o seguinte:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

No caso em questão, é possível concluir que os serviços pretendidos se amoldam como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, visto tratar-se de serviço singular e específico, demandando, conforme manifestações dos autos, expertise no nicho de atuação referente ao objeto a ser contratado.

Tal situação é corroborada pela Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que alterando o Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da OAB, passa a dispor de forma expressa que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, senão vejamos:



MUNICÍPIO DE PORTEL
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL



Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

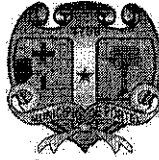
Constam nos autos diversos atestados de capacidade técnica que comprovam que o pretenso contratado detém expertise decorrente de desempenho anterior, experiência, organização, aparelhamento e equipe técnica, capaz de inferir que seu trabalho possa atender o objeto da contratação, atendo, assim, o comando normativo do § 3º do art. 74 da NLCC:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

II.II.III – DA MINUTA CONTRATUAL:

Também foi submetido para análise jurídica a minuta contratual.

A NLCC em seu art. 92 elenca quais são os elementos essenciais dos contratos regidos por referida legislação, vejamos:

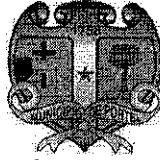


MUNICÍPIO DE PORTEL
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL



Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



MUNICÍPIO DE PORTEL
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL



- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Cotejando a minuta contratual com a legislação verifica-se estarem presentes no instrumento todas as cláusulas obrigatórias.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em vista da conformidade com a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento do processo mediante inexistência de licitação, com fundamento no art. 74, III, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações exaradas no presente parecer, com a juntada aos autos dos documentos de habilitação faltantes, quais sejam, alvará de funcionamento e certidão negativa de falência.

Por fim, em caso de prosseguimento da licitação recomenda sejam observados os prazos e publicações previstas na Lei 14.133/2021, bem como a disponibilização da licitação no Mural de Licitações do TCM/PA, e, também a verificação de conformidade e validade dos documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista do pretense contratado, os quais, recomenda-se estarem vigentes no ato de assinatura de eventual contrato.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Portel/PA, 06 de janeiro de 2025.

FELIPE LEÃO FERRY
OAB/PA 14.856

**FELIPE
LEAO
FERRY**
Assinado de
forma digital por
FELIPE LEAO
FERRY
Dados: 2025.01.06
11:53:40 -03'00"